



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2010235-21.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2010235-21.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Diadema**, em que é **agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE)**, é agravado **ARTHUR NUNES DA SILVA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2010235-21.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2010235-21.2025.8.26.0000
Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)
Agravado: Arthur Nunes da Silva
Comarca: **Diadema**
Juiz: **Dr^(a). Andre Pasquale Rocco Scavone**

Voto nº 16966

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pressupostos de Admissibilidade - PREPARO - Minuta recursal que deve ser instruída com o comprovante de recolhimento do preparo no ato de interposição, conforme artigos 1.007, caput e 1.017, § 1º, do CPC - Agravante que postulou pelo deferimento de gratuidade nas razões do presente recurso - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - INÉRCIA - Indeferimento da benesse e intimação para recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento - Não cumprimento da determinação - DESERÇÃO configurada - Inteligência do art. 99, §7º e 1.007 do Código de Processo Civil - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Inadmissibilidade - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1522, complementada pela de fls. 1541, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1013730-39.2021.8.26.0224), pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema, Dr. ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, nos seguintes termos:

*“Fls. 1522. Fls. 1518/1521: **Anote-se a Penhora no Rosto dos Autos. Fls. 1516/1517: Defiro o pedido do credor, determinando a penhora de dinheiro ou depósito em aplicação financeira do executado, existentes nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida executada.***

(...)

*Fls. 1541. Não há omissão, contradição ou obscuridade. **O processo executa o título de fls. 10/17, relativo a contrato inadimplido pelo executado, portanto, de crédito a receber da exequente, sobre o qual a penhora de fls. 1518/21 recai. Os embargos têm natureza manifestamente infringente. A irresignação da parte deve ser veiculada pelo recurso adequado. Do exposto, rejeito os embargos. Int.” (g.n.)***

Busca a empresa exequente, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna por seu provimento com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja deferida a reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais em sua integralidade. Postula ainda pela concessão da justiça gratuita em sede recursal.

Recurso tempestivo, instruído e desacompanhado do recolhimento de preparo.

Em sede de cognição sumária foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso. Na mesma oportunidade, diante da constatação de que o pedido de concessão da gratuidade sequer havia sido formulado junto ao D. Juízo de Origem, tendo em vista ainda que tal pretensão não seria o objeto principal do presente recurso, com o intuito de possibilitar o seu conhecimento e para melhor análise do deferimento da benesse em sede recursal, nos termos dos artigos 98, caput, e 99, § 2º e 7º do Código de Processo Civil, conjuntamente ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, determinou-se que a agravante, no prazo de 5 dias, comprovasse a alegada hipossuficiência financeira (fls. 93/95).

Não obstante, a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento do quanto fora determinado à fls. 93/95, conforme certificado pela z. serventia à fls. 97.

Agravo de Instrumento nº 2010235-21.2025.8.26.0000

Diante da inércia da agravante, foi indeferido o benefício da justiça gratuita em sede recursal e determinado o recolhimento do preparo do presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 99/100).

Todavia, a agravante de forma reiterada não cumpriu o quanto determinado, conforme certificado pela z. Serventia à fls. 102, não tendo igualmente manifestado oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Desnecessária a instauração do contraditório recursal, vez que o presente recurso não comporta conhecimento.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Expressamente dispõe o *caput*, do artigo 1.007, que: ***“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”***.

Outrossim, o Código de Processo Civil, expressamente dispõe que na hipótese de indeferimento de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em Agravo de Instrumento, o agravante deverá ser intimado para efetuar o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do

recolhimento.”.

Conforme ensina Nelson Nery Junior: "**Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.**" (g.n.) (in "**Código de Processo Civil Comentado**", Ed. RT, Nota no. 2 ao artigo 557)

No presente caso, a agravante manteve-se inerte ao ser instada a comprovar a alegada hipossuficiência, razão pela qual a justiça gratuita em sede recursal lhe fora indeferida.

E como relatado, na mesma oportunidade em que fora indeferida a benesse, foi concedido o prazo de 5 dias (cinco) dias para que efetuassem o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, conforme despacho de fls. 93/95

Entretanto, embora devidamente intimada, a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar nos autos conforme devidamente certificado à fls. 102.

Destarte, sendo o preparo exigência para a admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1017, § 1º, do CPC e do art. 1093 das NCJSP, não efetivado ou efetivado incorretamente ocorreria o fenômeno da deserção.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO.

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. (...)

2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade (cinco dias) para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil/2015, a parte não o faz tempestivamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.)

(AgInt no AREsp 1.301.954/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 10/06/2019, DJe 14/06/2019, STJ)

Na hipótese vertente, estando ausente o recolhimento do preparo e configurado ainda o descumprimento do quanto disposto no artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser conhecido, ante sua deserção.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pedido formulado nas razões do recurso. Indeferimento e determinação de recolhimento do preparo. Decurso do prazo. NÃO CONHECIMENTO: O agravante não cumpriu a determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal, no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º, do CPC. Reconhecimento da deserção que se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2045998-88.2022.8.26.0000, Rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2022, TJSP)

“Agravo de instrumento. Decisão que, de ofício, retificou o valor da causa e indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas. Insurgência do autor. Na hipótese de indeferimento de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em grau recursal, o recorrente deverá ser intimado para efetuar o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência dos artigos 99, §7º e 1.007 do Código de Processo Civil de 2015. No caso dos autos, o pleito de concessão da justiça gratuita foi

Agravo de Instrumento nº 2010235-21.2025.8.26.0000

indeferido e o agravante foi intimado para recolher o valor do preparo do recurso. Determinação que não foi cumprida. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.” (g.n)
(Agravo de Instrumento nº 2189515-88.2021.8.26.0000, Rel. RICARDO CHIMENTI, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2022, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Na hipótese de indeferimento de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em grau recursal, o recorrente deverá ser intimado para efetuar o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso Inteligência dos artigos 99, §7º e 1.007 do Código de Processo Civil de 2015 - Agravante que, devidamente intimado, deixou de recolher o preparo recursal - Deserção caracterizada - Precedentes - Recurso não conhecido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2048830-94.2022.8.26.0000, Rel. RUBENS RIHL; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

Diante da inércia da agravante, a consequência inexorável é a deserção e o não conhecimento se impõe.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 1.007, *caput* c.c. artigo 1.017, § 1º, e ambos do Código de Processo Civil, bem como pelo descumprimento ao disposto no artigo 99, §7º, do mesmo Diploma Legal.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator